

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.023, DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍC		
Autor:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Usuário assinador:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Data da criação:	06/07/2023 15:20:21	Data da assinatura:	06/07/2023 15:20:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PROJETO DE INDICAÇÃO
06/07/2023

Altera dispositivo da Lei nº 12.023, de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos cadastrados como transporte escolar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ **indica:**

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, passa a vigorar com as alterações do inciso XI e do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

(...)

XI – os veículos do tipo micro-ônibus, *vans* e *topics*, inclusive os adquiridos por meio de contrato de arrendamento mercantil, quando empregados no Serviço Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, no Serviço Regular Complementar de Transporte Público Urbano de Passageiros de Fortaleza e no Serviço de Transporte Escolar no estado do Ceará, desde que estejam em situação regular perante o Fisco, o Detran ou a Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE;” **(NR)**

(...)

§ 5º Compete ao Departamento de Trânsito Estadual (Detran-CE) remeter à Secretaria de estado da Fazenda, anualmente, na forma e nos termos previstos em regulamento, a relação dos veículos que preencham os requisitos para o gozo dos benefícios previstos no inciso XI deste artigo. **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro, de 2024.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em ____ de ____ de 2023.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atender ao pleito da categoria de trabalhadores de transporte escolar que vem arcando com altos custos resultantes da indispensável renovação da frota de veículos para manter-se no mercado, garantindo a segurança dos estudantes, os quais são os usuários do serviço de transporte escolar.

Sabemos que estes altos custos estão relacionados com a valorização do dólar no mercado interno, que encarece as matérias primas na produção dos componentes dessas peças na geração de veículos novos e que acabam sendo repassados para o consumidor final. No entanto, o Estado poderá conceder isenções no intuito de fortalecer a economia e, com isso, favorecer a geração de renda para o segmento de transporte escolar principalmente, por se tratar de pequenos empreendedores.

Ressaltamos, ainda, que o impacto da inflação fica a cargo do contribuinte final na cadeia de produção. Nesse contexto, os custos tanto para a compra de veículos novos, como também na manutenção da frota, sofrem os significativos impactos ocasionados pela inflação nos últimos anos, tanto por acontecimentos externos, quanto internos, onerando ainda mais o preço do veículo que ainda se sujeitará ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Ademais, os efeitos da lei estão programados para 1º de janeiro de 2024, permitindo que o Poder Executivo possa considerar as alterações na legislação tributária na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO para 2024) e, também, possa colocar os efeitos dessa isenção no demonstrativo regionalizado do efeito de isenções, o qual acompanha a Lei Orçamentária Anual (LOA para 2024), conforme estabelece o § 3º, V, art. 203, da Constituição do estado do Ceará de 1989.

Assim, tratando-se de medida tributária justa, submetemos a presente proposição à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando, ao final, o acolhimento e aprovação da matéria.



DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

DEPUTADO (A)